



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015216-88.2016.8.26.0562/50002, da Comarca de Santos, em que é embargante DEICMAR ARMAZÉM E DISTRIBUIÇÃO LTDA, é embargado MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1015216-88.2016.8.26.0562-50002

Embargante: Deicmar Armazém e Distribuição Ltda

Embargado: Libra Terminais S.A e Libra Terminal Santos S.A.

Comarca: Santos

VOTO 05.667

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DO AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME. INSURGÊNCIA DA RÉ. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 523/537 dos embargos de declaração 1015216-88.2016.8.26.0562/50000, que acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução do processo, em votação unânime.

A requerida, ora embargante, alega que, contrariando veementemente suas decisões anteriores, a Eg. 22ª Câmara de Direito Privado

entendeu que assistiria razão à LIBRA quanto à sua arguição de nulidade da r. sentença por não ter havido a produção, em especial, da prova pericial que havia sido requerida em primeira instância (fls. 817-818 dos autos), arguição esta que a LIBRA cuidou de fazer apenas nos embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 907/913.

Aduz que o V. Acórdão deixou de considerar, contudo, que a LIBRA não havia manifestado a nulidade da r. sentença e/ou em face dela recorrido, embora tenha sido contrariado – segundo ela mesma alegou em seus embargos de declaração de fls. 984/998 –, seu interesse na produção de prova sobre o fato constitutivo do direito que alegou possuir.

Salienta que é oportuno ressaltar que o artigo 278, *caput*, do CPC, estabelece que “*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*”.

Diz que se ficou omissa o V. Acórdão ora embargado, quanto a esse ponto, impondo-se reconhecer no presente caso apenas uma nulidade de algibeira e preclusão, ante a ausência de arguição de nulidade da r. sentença na primeira oportunidade em que a LIBRA se manifestou nos autos. Tal deve dar-se em respeito à lealdade processual (art. 5º, CPC) e à segurança jurídica, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, além do dever de cooperação das partes (art. 6º, CPC).

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou

erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, o embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Em acréscimo, deve ser dito que os autores não se manifestaram acerca da nulidade da r. sentença, pois esta lhes foi favorável. Assim, apenas com a inversão do julgado em segunda instância é que surgiu seu interesse recursal em apontar o cerceamento de defesa, diante da ausência da produção das provas requerida oportunamente.

E em assim sendo, não há mesmo como se acolher a irresignação do embargante, devendo o r. “*decisum*” ser mantido tal como lançado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **FICAM REJEITADOS** os Embargos Declaratórios.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator